

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 000.097/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Responsáveis: Eliana Silva de Souza, Estelina Silva de Souza, Luzia de Jesus da Silva, Luzia Miller de Souza e Sérgio de Souza.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência dos seus dirigentes e do Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em virtude de prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, concernente à concessão irregular de benefícios previdenciários, no Posto do Seguro Social Irajá/Rio de Janeiro (peça 1, p.16; peça 2, p.86).
2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35301.006170/2008-53, no âmbito do qual se concluiu que ela foi responsável pela habilitação e concessão irregular de diversas aposentadorias por tempo de contribuição. A ex-servidora Eliana Silva de Souza procedeu a habilitação e/ou concessão irregular de benefícios previdenciários, por meio da inserção no sistema de relações empregatícias inexistentes, e deferimento irregular de período especial, sem pesquisas *a priori* ou *a posteriori* para comprovação da veracidade dos mesmos, motivo pelo qual foi demitida, conforme Portaria n. 108, de 4/3/2010, publicada em 5/3/2010 no Diário Oficial da União (peça 1, p.78).
3. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 11/9/2012, conforme autorização constante da Portaria 68/INSS/GEXRJNORTE, de 11/9/2012 (peça 1, p. 4).
4. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro, concluiu pela responsabilização de Eliana Silva de Souza, servidora do INSS à época dos fatos, solidariamente com cada segurado pelos valores individualmente recebidos, em decorrência do dano causado ao erário no valor de R\$ 2.079.757,02, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 20/9/2012 (peça 2, p. 108).
5. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 1033/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade da ex-servidora, solidariamente com os segurados (peça 2, p. 144-146).
6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 2, p. 150-154).

EXAME TÉCNICO

7. Na instrução preliminar inserida à peça 5 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.
8. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou**

culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

9. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

10. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 25 a 31 da instrução inserta à peça 12).

11. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

12. Pois bem. Em pronunciamento da Unidade (peça 6), tendo em vista a delegação de competência constante da Portaria-Secex- RJ n.2, de 18 de janeiro de 2013, foi promovida a citação da responsável, mediante Aviso de Recebimento e o Edital 13/2014-TCU/SECEx-RJ, publicado no DOU de 7/04/2014 (peças 8,14 e 15). A responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da Sra. Eliana Silva de Souza, conforme se depreende às peças 9,10,11,12 e 13.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegação nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 2 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de cassação de aposentadoria, funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhe foi imputada (p. 108-110).

15. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

16. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 10 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

17. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da

Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

18. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

19. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

20. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

21. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

22. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 5).

23. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Cumpre informar que o Acórdão 1.859/2014-Plenário, no item 9.7, inabilitou a Sra. Eliana Silva de Souza,

por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

24. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Estelina Alves Severo (CPF 440.022.977-72), Luzia de Jesus da Silva (CPF 870.538.967-49), Luzia Miller de Souza (CPF 512.982.957-34) e Sérgio de Souza (CPF 348.896.717-49);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora do INSS (datilógrafa), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

a.1) Estelina Alves Severo (CPF 440.022.977-72; peça 2, p.128-130)

Data do lançamento	Tipo	Valor
18/8/1997	Débito	2.075,11
10/9/1997	Débito	958,19
9/10/1997	Débito	958,19
10/11/1997	Débito	958,19
12/12/1997	Débito	1.514,14
13/1/1998	Débito	961,20
13/2/1998	Débito	958,19
10/3/1998	Débito	958,19
27/4/1998	Débito	958,19
11/5/1998	Débito	958,19
8/6/1998	Débito	958,19
8/7/1998	Débito	1.004,26
10/8/1998	Débito	1.004,26
9/9/1998	Débito	1.004,26
8/10/1998	Débito	1.004,26
13/11/1998	Débito	1.004,26
8/12/1998	Débito	2.008,53
13/1/1999	Débito	1.004,26
9/2/1999	Débito	1.002,29
8/3/1999	Débito	1.002,29
12/4/1999	Débito	1.002,29
10/5/1999	Débito	1.002,29
9/6/1999	Débito	1.002,29
9/10/2000	Débito	1.186,78
9/11/2000	Débito	1.112,61

14/12/2000	Débito	2.225,52
15/1/2001	Débito	1.112,61
8/2/2001	Débito	1.112,64
8/3/2001	Débito	1.112,64
9/4/2001	Débito	1.113,51
9/5/2001	Débito	1.113,51
8/6/2001	Débito	1.113,51
10/7/2001	Débito	1.199,53
9/8/2001	Débito	1.199,53
11/9/2001	Débito	1.199,53
10/10/2001	Débito	1.199,53
9/11/2001	Débito	1.199,53
10/12/2001	Débito	2.394,06
11/1/2002	Débito	1.199,53
8/2/2002	Débito	1.199,53
8/3/2002	Débito	1.199,71
8/4/2002	Débito	1.198,92
9/5/2002	Débito	1.198,92
10/6/2002	Débito	1.198,92
8/7/2002	Débito	1.309,76
8/8/2002	Débito	1.309,76
9/9/2002	Débito	1.309,76
8/10/2002	Débito	1.309,76
11/11/2002	Débito	1.309,76
9/12/2002	Débito	2.611,50
9/1/2003	Débito	1.309,76
10/2/2003	Débito	1.309,76
12/3/2003	Débito	1.309,76
8/4/2003	Débito	1.309,76
9/5/2003	Débito	1.309,76
9/6/2003	Débito	1.309,97
8/7/2003	Débito	1.567,95
11/8/2003	Débito	1.567,95
8/9/2003	Débito	1.567,95
8/10/2003	Débito	1.567,95
10/11/2003	Débito	1.567,95
8/12/2003	Débito	3.125,87
9/1/2004	Débito	1.567,95
9/2/2004	Débito	1.567,95
8/3/2004	Débito	1.567,95
1/4/2004	Débito	1.567,95
3/5/2004	Débito	1.567,95
1/6/2004	Débito	1.638,22
2/7/2004	Débito	1.638,22
2/8/2004	Débito	1.638,22
2/9/2004	Débito	1.638,22
4/10/2004	Débito	1.638,22
3/11/2004	Débito	1.638,22
1/12/2004	Débito	3.273,43

3/1/2005	Débito	1.638,22
1/2/2005	Débito	1.638,22
1/3/2005	Débito	1.638,22
1/4/2005	Débito	1.638,22
2/5/2005	Débito	1.638,22
1/6/2005	Débito	1.742,62
1/7/2005	Débito	1.742,62
2/8/2005	Débito	1.742,62
1/9/2005	Débito	1.742,62

a.2) Luzia de Jesus da Silva (CPF: 870.538.967-49; peça 1, p.182-184)

Data do lançamento	Tipo	Valor
29/7/1997	Débito	924,94
29/7/1997	Débito	962,37
8/8/1997	Débito	962,37
9/9/1997	Débito	962,37
8/10/1997	Débito	962,37
10/11/1997	Débito	962,37
8/12/1997	Débito	1.600,78
29/5/1998	Débito	962,37
29/5/1998	Débito	962,37
6/7/1998	Débito	2.890,30
9/9/1998	Débito	1.008,57
8/10/1998	Débito	1.008,54
10/11/1998	Débito	1.008,54
8/12/1998	Débito	3.025,63
11/1/1999	Débito	1.008,54
8/2/1999	Débito	1.006,56
8/3/1999	Débito	1.006,56
12/4/1999	Débito	1.006,56
11/5/1999	Débito	1.006,56
8/2/2000	Débito	1.056,88
10/3/2000	Débito	1.056,88
10/4/2000	Débito	10.487,12
9/5/2000	Débito	1.056,88
8/6/2000	Débito	1.056,88
10/7/2000	Débito	1.117,38
8/8/2000	Débito	1.117,38
11/9/2000	Débito	1.117,38
9/10/2000	Débito	1.117,38
9/11/2000	Débito	1.117,38
8/12/2000	Débito	2.234,77
9/1/2001	Débito	1.117,38
8/2/2001	Débito	1.117,38
8/3/2001	Débito	1.117,38
9/4/2001	Débito	1.118,25
9/5/2001	Débito	1.118,25
8/6/2001	Débito	1.118,25
9/7/2001	Débito	1.203,87

8/8/2001	Débito	1.203,87
11/9/2001	Débito	1.203,87
8/10/2001	Débito	1.203,87
9/11/2001	Débito	1.203,87
10/12/2001	Débito	2.407,74
9/1/2002	Débito	1.203,87
8/2/2002	Débito	1.203,87
8/3/2002	Débito	1.204,14
8/4/2002	Débito	1.203,96
9/5/2002	Débito	1.203,96
10/6/2002	Débito	1.203,96
8/7/2002	Débito	1.314,67
8/8/2002	Débito	1.314,67
9/9/2002	Débito	1.314,67
8/10/2002	Débito	1.314,67
8/11/2002	Débito	1.314,67
9/12/2002	Débito	2.629,34
9/1/2003	Débito	1.314,67
10/2/2003	Débito	1.314,67
11/3/2003	Débito	1.314,67
8/4/2003	Débito	1.314,67
9/5/2003	Débito	1.314,67
9/6/2003	Débito	1.314,67
8/7/2003	Débito	1.573,66
8/8/2003	Débito	1.573,66
8/9/2003	Débito	1.573,66
8/10/2003	Débito	1.573,66
10/11/2003	Débito	1.573,66
8/12/2003	Débito	3.147,33
9/1/2004	Débito	1.573,66
9/2/2004	Débito	1.573,66
8/3/2004	Débito	1.573,66
1/4/2004	Débito	1.573,66
3/5/2004	Débito	1.573,66
1/6/2004	Débito	1.644,91
1/7/2004	Débito	1.644,91
2/8/2004	Débito	1.644,91
1/9/2004	Débito	1.644,91
1/10/2004	Débito	1.645,09
1/11/2004	Débito	1.644,97
1/12/2004	Débito	3.289,95
3/1/2005	Débito	1.644,97
1/2/2005	Débito	1.644,98
1/3/2005	Débito	1.644,97
1/4/2005	Débito	1.644,97
2/5/2005	Débito	1.644,97
1/6/2005	Débito	1.749,46
1/7/2005	Débito	1.749,46
1/8/2005	Débito	1.749,46

1/9/2005	Débito	1.749,46
3/10/2005	Débito	1.749,46

a.3) Luzia Miller de Souza (CPF: 512.982.957-34; peça 2, p. 240-242)

Data do lançamento	Tipo	Valor
5/12/1997	Débito	2.866,00
9/1/1998	Débito	967,98
5/2/1998	Débito	967,98
4/3/1998	Débito	967,98
6/4/1998	Débito	967,98
6/5/1998	Débito	967,98
3/6/1998	Débito	967,98
6/7/1998	Débito	1.002,72
24/1/2001	Débito	1.110,84
2/2/2001	Débito	1.111,38
2/3/2001	Débito	28.276,57
4/4/2001	Débito	1.112,24
9/5/2001	Débito	1.112,24
6/6/2001	Débito	1.112,24
4/7/2001	Débito	1.197,24
6/8/2001	Débito	1.197,24
5/9/2001	Débito	1.197,24
3/10/2001	Débito	1.197,24
7/11/2001	Débito	1.197,24
5/12/2001	Débito	2.389,46
4/1/2002	Débito	1.197,24
5/2/2002	Débito	1.197,24
5/3/2002	Débito	1.197,41
3/4/2002	Débito	1.197,63
3/5/2002	Débito	1.197,63
5/6/2002	Débito	1.197,63
3/7/2002	Débito	1.307,44
2/8/2002	Débito	1.307,44
3/9/2002	Débito	1.307,44
2/10/2002	Débito	1.307,44
4/11/2002	Débito	1.307,44
3/12/2002	Débito	2.607,87
6/1/2003	Débito	1.307,44
4/2/2003	Débito	1.307,44
6/3/2003	Débito	1.307,44
2/4/2003	Débito	1.307,44
5/5/2003	Débito	1.307,44
3/6/2003	Débito	1.307,44
2/7/2003	Débito	1.564,77
4/8/2003	Débito	1.564,77
2/9/2003	Débito	1.564,77
2/10/2003	Débito	1.564,77
4/11/2003	Débito	1.564,77
2/12/2003	Débito	3.124,54

5/1/2004	Débito	1.564,77
3/2/2004	Débito	1.564,77
2/3/2004	Débito	1.564,77
2/4/2004	Débito	1.564,77
4/5/2004	Débito	1.564,77
2/6/2004	Débito	1.635,29
2/7/2004	Débito	1.635,29
3/8/2004	Débito	1.635,29
2/9/2004	Débito	1.635,29
4/10/2004	Débito	1.635,46
3/11/2004	Débito	1.635,35
2/12/2004	Débito	3.269,83
4/1/2005	Débito	1.635,62
4/2/2005	Débito	1.635,62
2/3/2005	Débito	1.635,62
4/4/2005	Débito	1.635,62
3/5/2005	Débito	1.635,62
2/6/2005	Débito	1.739,55
4/7/2005	Débito	1.739,55
2/8/2005	Débito	1.739,55
2/9/2005	Débito	1.739,55
4/10/2005	Débito	1.739,55
3/11/2005	Débito	1.739,55
2/12/2005	Débito	3.479,11
3/1/2006	Débito	1.739,55
2/2/2006	Débito	1.739,55
2/3/2006	Débito	1.739,55
4/4/2006	Débito	1.739,55
3/5/2006	Débito	1.826,52
2/6/2006	Débito	1.826,52
4/7/2006	Débito	1.826,52
2/8/2006	Débito	1.826,52
4/9/2006	Débito	2.739,78
3/10/2006	Débito	1.826,87
3/11/2006	Débito	1.826,87
4/12/2006	Débito	2.740,14
3/1/2007	Débito	1.826,70
2/2/2007	Débito	1.826,70
2/3/2007	Débito	1.826,70
3/4/2007	Débito	1.826,70
3/5/2007	Débito	1.886,97
4/6/2007	Débito	1.886,97
3/7/2007	Débito	1.886,97
2/8/1997	Débito	1.886,97
4/9/2007	Débito	2.830,46
2/10/2007	Débito	1.886,97

a.4) Sérgio de Souza (CPF: 348.896.717-49; peça 2, p.300-302)

Data do lançamento	Tipo	Valor
--------------------	------	-------

10/10/1997	Débito	628,95
14/11/1997	Débito	673,88
19/12/1997	Débito	898,51
13/1/1998	Débito	673,88
20/2/1998	Débito	673,88
13/3/1998	Débito	673,88
20/4/1998	Débito	673,88
14/5/1998	Débito	673,88
10/6/1998	Débito	673,88
10/7/1998	Débito	698,07
13/8/1998	Débito	698,07
11/9/1998	Débito	698,07
15/10/1998	Débito	698,07
12/11/1998	Débito	698,07
10/12/1998	Débito	1.396,15
14/1/1999	Débito	698,07
11/2/1999	Débito	696,68
10/3/1999	Débito	696,68
14/4/1999	Débito	696,68
12/5/1999	Débito	696,68
11/6/1999	Débito	696,68
10/12/1999	Débito	1.463,01
14/1/2000	Débito	1.194,79
10/2/2000	Débito	731,50
14/3/2000	Débito	731,50
14/4/2000	Débito	731,50
12/5/2000	Débito	2.407,93
12/6/2000	Débito	731,50
20/7/2000	Débito	773,38
14/8/2000	Débito	773,38
14/9/2000	Débito	773,38
11/10/2000	Débito	773,38
13/11/2000	Débito	773,38
13/12/2000	Débito	1.546,76
16/1/2001	Débito	773,38
13/2/2001	Débito	774,32
12/3/2001	Débito	774,32
12/4/2001	Débito	774,94
11/5/2001	Débito	774,94
12/6/2001	Débito	774,94
11/7/2001	Débito	834,16
10/8/2001	Débito	834,16
13/9/2001	Débito	834,16
11/10/2001	Débito	834,16
13/11/2001	Débito	834,16
12/12/2001	Débito	1.658,30
11/1/2002	Débito	834,16
14/2/2002	Débito	834,16
12/3/2002	Débito	834,16

10/4/2002	Débito	834,16
13/5/2002	Débito	834,16
13/6/2002	Débito	834,16
10/7/2002	Débito	910,45
12/8/2002	Débito	910,45
11/9/2002	Débito	910,45
10/10/2002	Débito	910,45
12/11/2002	Débito	910,45
12/12/2002	Débito	1.811,88
13/1/2003	Débito	910,45
12/2/2003	Débito	910,45
13/3/2003	Débito	910,45
10/4/2003	Débito	910,45
15/5/2003	Débito	910,45
13/6/2003	Débito	910,45
11/7/2003	Débito	1.090,19
12/8/2003	Débito	1.090,19
10/9/2003	Débito	1.090,19
13/10/2003	Débito	1.090,19
12/11/2003	Débito	1.090,19
12/12/2003	Débito	2.170,35
16/1/2004	Débito	1.090,19
12/2/2004	Débito	1.090,19
11/3/2004	Débito	1.090,19
7/4/2004	Débito	1.090,19
7/5/2004	Débito	1.090,19
4/6/2004	Débito	1.138,72
6/7/2004	Débito	1.138,72
5/8/2004	Débito	1.138,72
3/9/2004	Débito	1.138,72
6/10/2004	Débito	1.139,53
4/11/2004	Débito	1.139,32
7/12/2004	Débito	2.270,62
5/1/2005	Débito	1.139,32
4/2/2005	Débito	1.139,32
4/3/2005	Débito	1.139,32
6/4/2005	Débito	1.139,32
6/5/2005	Débito	1.139,32
10/6/2005	Débito	1.211,93
8/7/2005	Débito	1.211,93
5/8/2005	Débito	1.211,93
6/9/2005	Débito	1.211,93
6/10/2005	Débito	1.211,93
10/11/2005	Débito	1.211,93
8/12/2005	Débito	2.411,81
5/1/2006	Débito	1.211,93
3/2/2006	Débito	1.211,93
7/3/2006	Débito	1.211,93
6/4/2006	Débito	1.211,95

5/5/2006	Débito	1.272,25
5/6/2006	Débito	1.272,25
5/7/2006	Débito	1.272,25

c) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

f) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

É o Relatório.